Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010421-03.2017.8.10.0001 APELANTE: CHRISTIAN JERFSON BARROS GOMES ADVOGADO: LAURICIO VIEGAS DA SILVA - OAB MA15748-A; GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - OAB MA16376-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO REVISOR: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVAS DOS AUTOS QUE APONTAM A PRÁTICA DA CONDUTA DO ART. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. TRÁFICO DE DROGAS. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. DÚVIDA ACERCA DA REAL DESTINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. IN DUBIO PRO REO. I — Não há falar em insuficiência de provas de materialidade e autoria do crime de integrar organização criminosa quando os elementos dos autos e do inquérito policial complementam os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, mormente por serem as provas analisadas em conjunto, e não isoladamente. II — Conforme pacífica orientação jurisprudencial, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. III - No delito de tráfico, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório, devendo estar comprovada, de forma segura e firme, a traficância exercida pelo acusado. Na espécie, as circunstâncias não indicam que a droga apreendida se destinava a atividades de tráfico, mas ao consumo dos acusados, pelo que impõe-se a desclassificação do delito de tráfico para o de uso de entorpecente. IV — Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e, em desconformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e presidente da Terceira Câmara Criminal, e os senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior e Sebastião Joaquim Lima Bonfim (revisor). Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos vinte dias de março de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Presidente da Terceira Câmara Criminal e Relatora (ApCrim 0010421-03.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/03/2023)